VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; José Filomeno de Moraes Filho; Luiz Alberto Pereira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-131-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O Grupo de Trabalho TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I teve seus trabalhos apresentados a distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 25 de junho de 2025, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo A COTA DAS CANDIDATAS DO GÊNERO FEMININO NOS PARTIDOS POLÍTICOS, SOB A LUZ DO DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO, de autoria de Rodrigo Goldschmidt e Viviane da Silva Ferreira, tem por objetivo discorrer sobre a discriminação que as mulheres sofrem dentro dos partidos políticos, constatando que sua inclusão muitas vezes se limita ao preenchimento de cotas eleitorais. Os autores empregam método dedutivo em pesquisa qualitativa para examinar a eficácia da Lei nº 9.504/1997 e a aplicação do Direito da Antidiscriminação no âmbito eleitoral. Verificam que, apesar da previsão legal de 30% de candidaturas femininas, muitas mulheres participam apenas para “fazer volume”, sem apoio efetivo, e concluem que a fragilidade reside na falta de fiscalização e na pouca rigidez da norma, defendendo impugnação de listas partidárias que

concluem que tais correntes ideológicas contribuem substancialmente para o aumento dessa forma de violência e defendem políticas públicas que assegurem igualdade de gênero e abandonem discursos de neutralidade.

O artigo BRASIL E NEPAL: ESTUDO COMPARADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, compara a autonomia municipal nas constituições brasileira e nepalesa. Por meio de método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, examina federações binária versus trinária, simétrica versus assimétrica, e aplica uma taxonomia quíntupla (administrativa, política, organizacional, legislativa e financeira). Concluem que tanto o Brasil (pioneiro em reconhecer o município como ente federativo) quanto o Nepal (nova Constituição de 2015) oferecem lições sobre federalismo descentralizado.

O artigo O PRINCÍPIO DA SIMETRIA E A AUTONOMIA MUNICIPAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Giovani da Silva Corralo, Luca Rossato Laimer e Fernando Blum, examina o princípio da simetria constitucional e sua aplicação pelos tribunais brasileiros. Com método dedutivo e pesquisa bibliográfica, analisam a simetria em cotejo com a autonomia municipal, defendendo seu uso adequado para proteger dimensões organizacionais e legislativas locais.

O artigo COMPLIANCE RELIGIOSO: INTERSEÇÕES ENTRE DIREITO, ÉTICA E LIBERDADE DE CRENÇA EM UM MUNDO PLURALISTA, de autoria de Clodomiro José Bannwart Júnior, Priscila Aparecida da Silva e Lucas Mendonça Trevisan, propõe o conceito de Compliance Religioso para lidar com a instrumentalização política da fé. As autoras analisam a diversidade religiosa brasileira, os riscos de discursos excludentes e exemplos históricos de uso político da religião. Definem Compliance Religioso como conjunto de normas e práticas para promover ética, transparência e responsabilidade institucional, garantindo o equilíbrio entre liberdade de crença e democracia pluralista.

advocacy e da participação cidadã na construção de políticas públicas brasileiras. Com base no Advocacy Coalition Framework (ACF) e em abordagem jurídico-administrativa, discute fundamentos constitucionais, atores do advocacy, casos práticos e desafios como judicialização, desigualdade de acesso e desinformação. Conclui que o fortalecimento desses mecanismos depende da institucionalização jurídica, do fomento à cultura democrática e do combate às assimetrias estruturais.

O artigo CONCEPÇÕES DEMOCRÁTICAS EM SCHUMPETER E DAHL: UMA ANÁLISE FRENTE AOS CONCEITOS DE AUTONOMIA E CONFLITOS SOCIAIS, de autoria de Leandra Barros Silva Parente e Rafiza Soares Teixeira Nunes, analisa as teorias democráticas de Joseph Schumpeter (modelo elitista) e Robert Dahl (poliarquia), ressignificando os conceitos de conflito e autonomia. Com pesquisa bibliográfica investigativa, destacam como esses teóricos inovaram o entendimento da democracia contemporânea, rompendo com o modelo clássico.

O artigo DEMOCRACIA COMO POLÍTICA PÚBLICA: DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE A PARTIR DE DUAS VIDAS CONTRAPOSTAS, de autoria de Mario César da Silva Andrade, defende uma política pública de memória para destacar atores do Golpe de 1964 (General Olímpio Mourão Filho e Clodesmidt Riani). Baseado em pesquisa qualitativa crítico-reflexiva, conclui que a recuperação comparativa desses perfis fortalece valores democráticos e justifica a institucionalização da memória histórica.

O artigo DO QUE FALAMOS QUANDO FALAMOS EM DEMOCRACIA? A MILITÂNCIA E O FALSO PARADOXO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR, de autoria de Vinicius Consoli Ireno Franco e João Pedro Felipe Godoi, questiona o paradoxo da democracia militante que exclui inimigos da participação. Usando método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, demonstra que a exclusão já está presente na gênese da democracia representativa e que medidas de defesa do regime coincidem com sua história fundante.

Oro, analisa como o capital cooptou as lutas de grupos marginalizados (negros, feministas, LGBTQIAPN+), tornando-as ilusórias. Com abordagem exploratória e pesquisa em fontes específicas, expõem a manipulação das conquistas por elites econômicas, mantendo estruturas de exploração.

O artigo ESFERA PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NA MODERNIDADE PERIFÉRICA, de autoria de Andre Leonardo De Almeida, discute a construção de uma esfera pública democrática no contexto brasileiro periférico. Baseado em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de práticas sociais, propõe orçamentos participativos, conselhos populares e inclusão digital para ampliar vozes marginalizadas e valorizar a pluralidade cultural.

O artigo ESTADO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS ATUAIS NO COMBATE À DESIGUALDADE E À PRECARIZAÇÃO, de autoria de Maria Lucia de Paula Oliveira, repensa a articulação entre Estado de Direito, Direitos Humanos e políticas públicas anticrise social. Com pesquisa bibliográfica e referência a Gargarella, defende instituições procedimentais que assegurem o devido processo legal e ampla participação popular.

O artigo ENTRE O PASSADO E O PRESENTE: RESQUÍCIOS AUTORITÁRIOS E AS AMEAÇAS À DEMOCRACIA BRASILEIRA, de autoria de Maria Clara Bianchi Firmino e Fernando De Brito Alves, examina estruturas autoritárias remanescentes da Ditadura (1964–1985). Com abordagem qualitativa interdisciplinar e análise documental, discutem a revogação tardia da Lei de Segurança Nacional, retórica moderadora das Forças Armadas, tentativa de golpe em 2023 e projetos de nova anistia, defendendo memória histórica e educação política.

O artigo NEOLIBERALISMO: UMA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS À SOCIEDADE BRASILEIRA COM A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA

qualitativa exploratória e método hermenêutico-dialético, mostram que integrar múltiplas fontes normativas e mecanismos de participação amplia possibilidades democráticas.

O artigo SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O RECALL COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA EM UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, de autoria de Jean de Melo Vaz, discute a implementação do recall no Brasil como meio de aproximar representantes e representados. Aplicando método jurídico-sociológico e dedutivo em revisão documental, defendem o recall como reforço à inclusão popular e à representatividade política.

O artigo UM ENSAIO DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA DEMOCRACIA: A PARTIR DE UMA PROPOSTA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ROBERT DAHL, de autoria de Alexander Fabiano Ribeiro Santos, propõe acrescentar uma dimensão normativa à teoria de Dahl. Com abordagem indutiva, apresenta cinco garantias adicionais (alternância real, igualdade subjetiva, direitos fundamentais, freios e contrapesos e tribunais constitucionais) como pré-condições para avaliar qualitativamente a democracia contemporânea.

O artigo ESFERA PÚBLICA HABERMASIANA: DESENVOLVIMENTO À ERA DAS FAKE NEWS, de autoria de Igor Moraes Guazzelli e Rubens Beçak, analisa a evolução da esfera pública segundo Habermas e o impacto das fake news na democracia deliberativa. Com estudo qualitativo explicativo e revisão bibliográfica, avaliam a conformação da esfera pública antes e depois do fenômeno, concluindo que as fake news viciam o espaço de debate.

Após aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

ESTADO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS ATUAIS NO COMBATE À DESIGUALDADE E À PRECARIZAÇÃO

RULE OF LAW AND PUBLIC POLICIES: CURRENT CHALLENGES IN COMBATING INEQUALITY AND PRECARITY

Maria Lucia de Paula Oliveira [1]

Resumo

É indispensável no momento atual repensar a articulação entre Estado de Direito e Direitos Humanos, especialmente no que concerne às Políticas Públicas necessárias para sua efetivação. Conceitos como Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito são conceitos centrais no debate teórico, ainda que contestados. No modelo de Estado do capitalismo de precarização, as políticas de direitos humanos devem assumir um papel central na luta contra a desigualdade. Também se constitui em contribuição importante a formulação feita por Roberto Gargarella da correlação entre Estado de Direito e Constitucionalismo. Gargarella nos propiciará alguns importantes pontos de partida para o enfrentamento da questão da correlação entre Estado de Direito e o sistema de Direitos Fundamentais em sociedades que convivem com uma grande desigualdade sócio-econômica. Um compromisso com a luta contra a desigualdade e contra a precarização supõe apostar no aperfeiçoamento das instituições e da educação jurídica para que se passe a ter instituições que consigam fazer valer o devido processo legal (devido processo legislativo, judicial e administrativo), e se há uma concepção de Estado de Direito que pode se adequar a esse desafio é essa concepção procedimental, em que os poderes do Estado não adotem posturas paternalistas (muitas vezes alimentadas pelo autoritarismo ou pelo messianismo intelectual), mas que criem os meios para impulsionar a efetiva participação popular. A metodologia adotada envolve pesquisa bibliográfica e desenvolvimento teórico a partir do recurso a autores de relevância para as temáticas abordadas

Palavras-chave: Estado de direito, Direitos humanos, Desigualdade, Precarização, Políticas públicas

important starting points for addressing the issue of the correlation between the Rule of Law and the system of Fundamental Rights in societies that coexist with great socio-economic inequality. A commitment to the fight against inequality and precariousness implies investing in the improvement of institutions and legal education so that we can have institutions that can enforce due process of law (due legislative, judicial and administrative process). If there is a concept of the Rule of Law that can adapt to this challenge, it is this procedural concept, in which the powers of the State do not adopt paternalistic postures (often fueled by authoritarianism or intellectual messianism), but create the means to promote effective popular participation. The methodology adopted involves bibliographical research and theoretical development based on the use of authors relevant to the topics addressed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rule of law, Human rights, Inequality, Precarity, Public policies

No discurso jurídico contemporâneo, não é incomum a articulação entre Estado de Direito e Políticas Públicas de Direitos Humanos. A questão ganha especial interesse se atentarmos para o desafio brasileiro, em que a exclusão social é também uma exclusão para os direitos. O que é relevante investigar é de que forma o Estado de Direito pode ser imprescindível para viabilizar políticas públicas que combatam a desigualdade e a precarização. Se as teorias sobre o Estado do Direito são unânimes quanto à necessidade de diferenciar Estado de Direito dos Direitos Fundamentais ou Humanos, de outro lado, parece haver uma clara articulação entre eles. E se o propósito é a consecução de um Estado Democrático de Direito, mais ainda se coloca a questão da necessária construção de políticas públicas de direitos humanos consistentes e adequadas o suficiente para mudar um estado de coisas de extrema desigualdade, como aquela que se identifica no Brasil.

No presente artigo, pretende-se lançar algumas luzes na articulação necessária entre Estado de Direito e Políticas Públicas de combate à desigualdade e à precarização. Para tanto, inicia-se com uma investigação com relação ao atual sistema econômico e social e as configurações de politicas públicas. Na sequência, adentra-se numa discussão muito relevante que busca dimensionar o Estado de Direito na atualidade, levando em conta certas concepções teóricas que colocam o Estado de Direito somente à serviço do desenvolvimento econômico. Também se constitui em contribuição importante a formulação feita por Roberto Gargarella da correlação entre Estado de Direito e Constitucionalismo. Gargarella não propiciará alguns importantes pontos de partida para o enfrentamento da questão da correlação entre Estado de Direito e o sistema de Direitos Fundamentais em sociedades que convivem com uma grande desigualdade sócio-econômica e uma ordem social marcada pela precarização.

2. As várias configurações das Políticas Públicas o Estado no Capitalismo de Precarização.

É somente no Séc.XX, se tem a profissionalização das ciências sociais e do comportamento e, a partir de então, a solução de problemas públicos passa a contar com a participação de profissionais qualificados e de uma gama de atores que se dedicam a estudar as políticas. A expansão do papel do Estado com a assunção das políticas sociais torna crucial que atenção seja dada não só ao ciclo das políticas, como a necessidade de

seu financiamento. A crise do Estado Social, na Europa, leva a um novo momento na teoria das políticas pública: ingressamos na "era das políticas públicas baseadas em evidências", da busca de uma neutralidade da tomada da decisão pública. As reformas políticas aqui propugnadas vieram na onda do capitalismo neoliberal, e propugnavam, dentre outras coisas, a maior participação dos atores privados na gestão das políticas públicas. Hoje vivemos um outro momento, em que as relações econômicas se globalizaram e a tecnologia da informação nos inserem na contingência das sociedades em rede, em que as políticas públicas dependem menos das escolhas estatais e mais de processos políticos de maior complexidade (BEKKERS,FENGER, SCHOLTEN, 2017).

Subjacente a esse desenvolvimento das políticas públicas e da sua teorização, deve se perceber a correlação entre o modelo econômico e o papel do Estado. O modelo do Estado liberal convive com um Estado comprometido com um papel garantidor das liberdades individuais. Nesse modelo, o papel das políticas é o controle social visando a permitir o desenvolvimento da atividade econômica. No modelo do Estado de Bem-estar Social, as políticas públicas se expandem e assumem outras funções, relacionadas a estabilização social por meio da elevação da qualidade da vida. Com o neoliberalismo, preconiza-se a diminuição do papel das políticas públicas em geral, cabendo ao Estado a maximização da competição nos mercados domésticos e abertura das economias ao capitalismo global. Com a abertura dos mercados, os Estados acabam assumindo o papel de estimuladores da competitividade de determinados setores da economia, "vencedores" do processo de abertura da economia.

Recentemente, Albena Azmanova (2020, p.159) publicou importante obra que explicitou as relações intimas que hoje o capitalismo mantém com a precarização. Para a filósofa, o capitalismo pode ser combinado com uma série de sistemas políticos, mas tem uma dinâmica constitutiva própria que envolve competição, a obtenção de lucro e a produção (mais do que a criação). De outro lado, integra a estrutura interna do capitalismo instituições como a propriedade privada, a gestão dos meios de produção e a "liberdade" do contrato de trabalho. O capitalismo teria um "ethos", relacionado com a sua legitimidade que se basearia na correlação entre riscos e oportunidades na distribuição das mudanças de vida na sociedade. Ela identifica alguns modelos de capitalismo no mundo ocidental: o capitalismo liberal, o capitalismo do bem-estar social, o capitalismo neoliberal e o capitalismo da precarização. Em sua original avaliação, não vivemos um outro momento de ressurgir do modelo neoliberal, como supõe alguns, mas de sua

superação por um outro modelo. Segundo Azmanova, as características mais marcantes desse novo modelo seriam as seguintes: a) a generalização -em maior ou menor grau – da precarização através das várias classes sociais; b) a ativa redistribuição dos recursos econômicos dos atores mais fracos para os mais fortes, feita pelo Estado no afã de aumento de competitividade global da economia; c) o engajamento no sistema com base no medo. Para ela, o momento político seria único para se busque alternativas políticas distintas das ditadas pelo modelo do capitalismo de precarização. A operação do capitalismo engendraria três tipos de dominação e suas correspondentes formas de injustiça: 1) a dominação relacional, que consistiria na "subordinação de um grupo de atores a outro grupo por força da distribuição desigual de poder na sociedade." (2020, p.207) As injustiças correspondentes seriam a desigualdade e a exclusão e os remédios seriam a inclusão política, por meio do aperfeiçoamento do sistema eleitoral e a redistribuição da riqueza; 2) a dominação sistêmica, definida como a "subjugação dos membros da sociedade à lógica operativa do sistema social." No capitalismo, essa lógica se traduz no imperativo da competição produtora do lucro, que gera a injustiça sistêmica, nesse caso traduzida pela comodificação do trabalho (tratando a capacidade da pessoa trabalhar como um bem produzido para a troca no mercado) e pela alienação, mas também pela destruição da natureza; 3) finalmente, a dominação estrutural, que consiste "nas limitações no julgamento e ação que as principais instituições do sistema social impõe aos atores" (AZMANOVA, 2020, P.208). A injustiça estrutural se traduz na impossibilidade de parte significativa dos atores de controlar as instituições, sua impotência para mudar, ou mesmo afetar, as regras do jogo. A exploração do trabalho, por exemplo, não pode ser remediada simplesmente com salários maiores ou com políticas redistributivas. Nesse caso, a emancipação supõe a abolição das instituições que engendram a dominação estrutural. Ou seja, não basta fazer dos empregados sócios da empresa. É preciso rever a lógica mesma que sustenta a dependência do empregado em relação ao seu empregador. Ou do entregador de comida em relação à empresa para o qual presta serviços. Segundo Azmanova, o grande paradoxo da emancipação é de que a luta contra a dominação relacional pode ocasionar o agravamento da dominação sistêmica e estrutural. Lutas contra desigualdade e exclusão podem tender a afirmar os valores mesmo daquele sistema social no qual se dá a luta, contribuindo paradoxalmente para aumentar a legitimidade do sistema injusto.

A superação do capitalismo de precarização não passaria, portanto, por politicas redistributivas ou inclusivas. Supõe políticas que subvertam o ethos do produtivismo, e que apostem no papel das instituições políticas de garantir "segurança" às pessoas, para que elas não dependam da lógica produtivista para viver melhor. Nesse cenário, como ficariam as políticas públicas, e que Estado de Direito deveria existir? A exploração do trabalho, por exemplo, não pode ser remediada simplesmente com salários maiores ou com políticas redistributivas. Nesse caso, a emancipação supõe a abolição das instituições que engendram a dominação estrutural. Ou seja, não basta fazer dos empregados sócios da empresa. É preciso rever a lógica mesma que sustenta a dependência do empregado em relação ao seu empregador. Ou do entregador de comida em relação à empresa para o qual presta serviços. Segundo Azmanova, o grande paradoxo da emancipação é de que a luta contra a dominação relacional pode ocasionar o agravamento da dominação sistêmica e estrutural. Lutas contra desigualdade e exclusão podem tender a afirmar os valores mesmo daquele sistema social no qual se dá a luta, contribuindo paradoxalmente para aumentar a legitimidade do sistema injusto.

A discussão em torno dos bens públicos se traduz numa importante discussão com relação a quais serão as políticas públicas a serem adotadas, e os custos financeiros para suas manutenções. A adoção de uma austeridade fiscal, por exemplo, significa redução dos investimentos em políticas sociais, gerando insegurança e maior risco para a população, que no caso brasileiro já vive em sua boa parte à margem do mercado de trabalho. Estamos diante da equação perfeita para a proliferação do capitalismo de precarização, mas por outro diante de uma oportunidade única para desnudar a falácia da lógica produtivista e das instituições concebidas à imagem da lógica do lucro obtido no "livre" mercado. É preciso coragem para ir além das políticas que diminuem as contradições do sistema social, para mostrar que existe uma outra forma de repensar as instituições e as políticas públicas para além dos "fetichismos", criando novas formas de relação do cidadão com o trabalho e com os riscos gerados pelo capitalismo global.

De outro modo, existem peculiaridades do capitalismo brasileiro que não nos permite abrir mão das políticas redistributivas e de reconhecimento. Isso porque, no Brasil, conquistas do capitalismo liberal, com a quebra de privilégios sociais, ainda não foram enfrentadas. A discriminação racial no Brasil, é bom lembrar, é uma herança difícil, que a sociedade brasileira terá que enfrentar o quanto antes. Parece-nos, que no caso brasileiro, ,não se pode abandonar políticas redistributivas e de reconhecimento social,

mas conjuga-las com políticas que diminuam a precarização social em geral. Como teremos a oportunidade de desenvolver no prosseguir do presente trabalho, esses desafios que as políticas públicas terão que enfrentar, não seriam compatíveis com uma definição muito restritiva ou formalista do Estado de Direito.

3. O Estado de Direito como um "conceito contestado", mas sempre relevante.

É importante começar lembrando que o conceito de Estado de Direito tem feições diferentes em tradições diferentes. *Rule of Law, Rechstaat,* Estado de Direito, expressões que se referem, mas que podem ter significados próprios. Luigi Ferrajoli nos lembra que existem duas grandes tradições no que concerne ao chamado Estado de Direito, uma mais ampla ou formal, identificada com a noção alemã de *Rechtstaat*, no qual o conceito significará a adoção de uma forma legal para os poderes públicos. Outra concepção, mais estrita e material, define Estado de Direito como aquele que os poderes públicos estão jungidos não somente na forma, mas no conteúdo a princípios substanciais, como a separação de poderes e os direitos fundamentais, normalmente definidos na Constituição. Ferrajoli afirma que seria possível então, a partir dessas matrizes, falar de um Estado legislativo de Direito e de Estado Constitucional de Direito, ambos em crise na sua avaliação (FERRAJOLI, 2006).

Jeremy Waldron nos lembra que ainda a divergência de conceitos acerca do Estado de Direito (ou *rule of law*)não empobrece, mas sim enriquece nossa compreensão sobre o variado uso do conceito de Estado de Direito ao longo da história. Aliás, ao contrário de Ferrajoli, que circunscreve o conceito de *rule of law* ao *Common law*, parece haver uma conversação muita clara entre esses conceitos nas experiências históricas.(WALDRON, 2021).Nas linhas seguintes, poderemos acompanhar uma parte (ainda que modesta) dos debates travados acerca do Estado de Direito, especialmente naquilo em que, contemporaneamente, ele possa se articular com as politicas de direitos humanos voltadas ao combate da desigualdade e da precarização.

4.O "Estado de Direito", o Desenvolvimento Econômico e o Estado após o Neoliberalismo

Como já salientado, a partir do fim da Guerra Fria, surge no contexto internacional, em instituições como o Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional e Bancos Regionais de Desenvolvimento, a associação entre Desenvolvimento e Estado de Direito. A lei é vista, então,

como instrumento indispensável ao desenvolvimento econômico e em conformidade com outras intervenções colonialistas, buscava a reforma das instituições jurídicas e do ensino jurídico, para trazer uma transformação nos atores legais. Tais intervenções, marcadas pelo eurocentrismo, foram fadadas ao insucesso. Nos anos oitenta, muda a característica da intervenção, já marcada pela influência do modelo neoliberal de Estado. Nesse modelo, muda o papel do Estado e das leis, cuida-se agora de construir sistemas legais orientados estruturalmente e substancialmente para a proteção do investimento estrangeiro e do mercado internacional (CHALMERS;PAHUJA,2021,p.377).

Surge na teoria acerca do Estado de Direito uma concepção de que ele envolveria manter legislação e a tentação para legislar em um controle bem estrito. Ou seja, o Estado de Direito implica legislar ao mínimo, acentuando-se os possíveis eventuais conflitos entre ele e a Democracia, associando-se ao ideário do Consenso de Washigton. Existem alguns posições radicais como as partilhadas por F.A. Hayek que contrasta lei com legislação e afirma que o Estado de Direito seria o oposto da legislação regulando. Uma versão mais moderada, como resumida por Jeremy Waldron (2023, p.209), reconhece a importância positiva de certos tipos de legislação como a penal ou processual, que devem contribuir para o bom funcionamento do sistema de mercado. Já a legislação como um meio de políticas públicas distributivas ou regulatórias é inerentemente submetida a suspeita, pois pode limitar ou enfraquecer os direitos de propriedade, arranjos de mercado e oportunidades de investimento. Waldron ao fazer a critica a essas concepções, registra que não se deve subestimar a importância do devido processo legislativo:

> These procedural virtues – legislative due process, if you like - are of the utmost importance of the rule of the law. Bicameralism, checks and balances (such an executive veto), the production of a text as the focus of deliberation, clause-by-clause consideration, the formality and solemnity of the treatment of bills in the chamber, the publicity of legislative debates, successive layers of deliberation, and the sheer time for consideration (formal and informal, internal and external to the legislation) that is allowed to pass between the initiation and the final enactment of a bill -these are all features of legislative due process that are salient to an enactment´s eventual status as law (for the purposes of our thinking about the rule of law.). (WALDRON, 2023, p.221)

Na versão extremada, defende-se a contenção legislativa por consistir a legislação em exercício de poder, mas realça Jeremy Waldron que a atividade legislativa não é exercício arbitrário pelo legislador do seu poder, mas de poder exercício com respeito ao devido processo. Quanto à versão moderada, que vê problemas na legislação interventiva ou de proteção social,

Waldron salienta que tal legislação é também resultado do devido processo legislativo. O grande jurista coloca ainda em questão a visão não instrumentalista do Estado de Direito, já que sempre vai haver uma programa político governamental que vai orientar a atividade legislativa, mas porque, questiona ele, devemos "a priori" eleger uma determinada visão substantiva como a melhor, como pretende as teorias alimentadas pela visão libertária do Estado e do Direito? Por que confundir o Estado de Direito com a Liberdade Econômica, já que se trata de valores políticos diversos? Waldron finda por salientar a importância da legislação econômica e social, salientando que a limitação da propriedade e a regulação do mercado se constituem em uma importante e central função da lei. Como realça Waldrom:

> New public goods are conceivable, new externalities come to light, and new modes of provision are imagined. This, too, varies over time and with circumstances, in the face of social, economic, ecological, and demographic change. That matters like these may need collective attention from time to time is not a cranky or anomalous position; it is not Bolshevik or socially destructive. It is the ordinary wisdom of human affairs. (WALDRON, 2023,p.232)

O Estado de Direito contemporâneo não pode ser esse comprometido exclusivamente e particularmente pela liberdade de mercado. Como já se salientado, no modelo do Estado do capitalismo de precarização ,radicalização do modelo neoliberal do Estado, são indispensáveis para a própria sobrevivência social, a existência de políticas sociais e econômicas, de caráter distributivo, regulatório e de reconhecimento, mas também políticas que consigam subverter o próprio ethos do lucro e da comodificação que estruturam o modelo econômico injusto em que vivemos. A sobrevivência do devido processo legal supõe a estruturação de políticas públicas que coloquem em xeque as perversões de um modelo socioeconômico extremamente opressivo e que compromete a igualdade legal imprescindível para que o Estado de Direito sobreviva.

5. O Constitucionalismo contemporâneo e Estado de Direito: a lição de Roberto Gargarella.

Bastante interessante é a contribuição de Roberto Gargarella(2021, p.425) para a teoria do Estado de Direito, salientando as tensões entre Estado de Direito e Constitucionalismo. Identifica o constitucionalista argentino três questões principais a serem equacionadas, quais sejam: 1º) a conexão entre o principio da autonomia individual e o devido processo legal; 2º.) a relação entre Estado de direito e propriedade privada; 3º.) como correlacionar Estado de Direito e Controle de Constitucionalidade. Pela sua relevância, sintetizaremos nas linhas seguintes, os argumentos apresentados e, ao fim, salientaremos a especial relevância deles para reposicionar a concepção de Estado de

Direito em sua adoção nos sistemas constitucionais que convivem com a desigualdade sócio-econômica.

Uma primeira investigação proposta parte da proposta de alguns autores, como Joseph Raz, de que o Estado de Direito estabeleceria princípios jurídicos que visam a proteção das liberdades individuais básicas. O Estado de Direito visaria justamente minimizar os danos que a legislação poderia causar às liberdades e à dignidade. Associa-se o Estado de Direito com os valores liberais tradicionais e tal associação, registra Gargarella, não é só característica de autores que defendem um visão formalista do Estado de Direito, mas mesmo de autores como Ronald Dworkin, que defendem visões substantivas do Estado de Direito. Esses valores de fundo que sustentam o Estado de Direito, de qualquer modo, não abrangem o ideal do autogoverno, traduzido no âmbito constitucional na separação dos poderes, no sistema de freios e contrapesos, no bicameralismo, dentre outros mecanismos. Essa também deve ser, salienta Gargarella(2021,p.430), uma parte do que decorreria do estabelecimento do Estado de Direito: é indispensável que o sistema legal trabalhe para tornar a vontade deliberada do povo possível. Assim como a autonomia individual (privada), a autonomia pública (expressão da soberania popular através dos poderes estatais), são duas partes importantes daquilo que constitui a justificação do Estado de Direito.

Na correlação entre Estado de Direito e propriedade privada, também se identifica pretensões importantes. Partindo da leitura de Locke e Hayek , Gargarellla faz a critica das teorias que tomam o direito de propriedade como pré-político, independendo das decisões políticas e constitucionais tomadas. A partir do Estado Social , tal formulação se mostra obsoleta, tendo se percebido a importância da regulação social e econômica para o bem coletivo, não se justificando atribuir ao Estado de Direito o papel de preservador da interferência legislativa ilegítima, como propõe Hayek. Citando Waldrom e sua crítica a essa "hostilidade à legislação", que já tivemos a oportunidade de apresentar no tópico anterior, Gargarella(2021, p.430) conclui que essa visão hostil não somente impede uma comunidade democrática de fazer o que ela é capaz de fazer, como confunde, de forma equivocada, o conceito de Estado de Direito com o de eficiência econômica. O jurista argentino dirige ainda dois comentários críticos quanto à necessidade de aprimorar o devido processo legislativo e de que também não se mitifique o poder legislativo como o único poder que expressa a vontade popular. Na verdade, o poder legislativo pode estar, na prática, bem distante da vontade popular, assim como também o poder judiciário pode

ser elitista. De qualquer modo, a solução para essas dificuldades institucionais, salienta Gargarella (2021, p.434), atento as mazelas políticas sul americanas, não passa por uma pretensa tentativa de transformar o Executivo em guardião da constituição política.

No que tange ao controle judicial de constitucionalidade, Gargarella (2021,p.438) relembra que o Poder Judiciário sempre foi chamado para preservar o Estado de Direito. Isso poderia levar, como o autor vai avaliar na teorização de Joseph Raz, a uma afirmação da supremacia judicial em decorrência mesma do controle de constitucionalidade visando a preservação do Estado de Direito. Gargarella contrapõe a essa concepção aquela que compreende uma visão dialógica do controle de constitucionalidade, no qual a função do Judiciário não seria afirmar a sua interpretação ou aplicação da Constituição como a correta em face dos demais poderes, mas num respeito e releitura com o princípio da separação dos poderes, buscar a cooperação entre os poderes através de uma conversação constitucional. Essa "conversação pública" pode se desenvolver de variadas formas e por meio da intervenção de diferentes instituições, mas numa sociedade democrática pluralista, salienta Gargarella, é difícil negar que quem deve dar a última palavra deve ser a comunidade. Diante de um desacordo razoável, não parece razoável que o Judiciário deva resolvê-los, mas a própria sociedade.

Os pontos destacados por Gargarella permitem opor a visões individualistas, conservadoras e elitistas, uma concepção de Estado de Direito mais democrática. E não se deve imaginar que essa concepção possa colocar em xeque a certeza e a estabilidade da ordem legal, ou mesmo enfraquecer a defesa dos direitos individuais e das liberdades.

6. O Desafio das Políticas Públicas no Estado Democrático de Direito: pensando as políticas públicas voltadas ao combate da desigualdade e da precarização.

Cumpre, nesse momento, para redimensionar a possível correlação entre o sistema de Direitos Fundamentais ou Humanos e o Estado Democrático de Direito, para um melhor equacionamento da articulação entre políticas públicas de direitos humanos e Estado de Direito. Não retornaremos aqui à questão da necessidade de fundamentação dos direitos humanos e a posição de autores como Norberto Bobbio, que sustentam que o universalismo dos direitos humanos é resultado do processo histórico, mas do que decorrente de uma fundamentação filosófico ou teórica. Independentemente dessa importante discussão teórica, o que se pode evidenciar é de que a possível materialização desses direitos (que supõe as necessárias políticas públicas) passa necessariamente por

processos e procedimentos para a delimitação dos limites dos direitos. Com efeito, se assemelha que a própria realização dos direitos fundamentais passa pela institucionalização do Estado de Direito. De outro lado, essa mesma institucionalização supõe alguns direitos fundamentais, como os direitos de participação política. Como esclarece Danilo Zolo em texto bastante abrangente sobre o Estado de Direito:

> Embora careça de base filosófica e de universalidade normativa e, aliás, precisamente por isso, porque libertada do beco sem saída dos conceitos universais, a doutrina dos direitos subjetivos poderia ser "universalizada" em termos comunicativos. A dúplice condição é que ela assuma uma fisionomia teórica mais rigorosa – em termos de teoria jurídica e política, não de "base" metafísica – e que a universalização comunicativa se funde sobre uma "tradução" intercultural de todo o léxico e de toda a sintaxe deontológica do modelo do Estado de Direito. (ZOLO, 2006, p.64)

A articulação entre o Sistema de Direitos Humanos e Fundamentais e Estado de Direito é indispensável para a construção de políticas públicas s democráticas que consigam realmente dar conta do enfrentamento das graves desigualdades que marcam sociedades contemporâneas como a brasileira. O direito não se constitui exclusivamente em forma de institucionalização de uso do poder e também processo de dominação, mas também pode se tradu zir em um projeto de justiça, com o propósito de aperfeiçoamento e transformação do próprio direito e de suas instituições. Para Benhabib, quando se trata da efetivação dos direitos humanos, há de se partir dos conceitos jurídicos previstos nas mais importantes Convenções Internacionais, uma boa parte delas celebradas sob a chancela da Or ganização das Nações Unidas, e se caminhar na concretização de tais direitos, considerando os contextos específicos locais e nacionais. Na definição de Benhabib, as iterações democráticas seriam justamente esses "processos públicos de argumentação, deliberação e trocas por meio dos quais as alegações universalistas de direitos são contestadas e contextualizadas, invocadas e reinvocadas, postas e posicionadas por meio das instituições legais e políticas, assim como por meio das associações da sociedade civil" (BENHABIB, 2011, p. 129).

Para isso, é preciso redimensionar as políticas públicas do Estado de Direito Democrático. Tratando especialmente de políticas regulatórias, Diogo Coutinho salienta a necessidade de superação do maniqueísmo que oporia políticas libertárias a políticas "de comando e controle", que apostam na determinação de obrigações e estipulação

sanções de aplicação imediata. Citando Boyer, o grande teórico da escola da regulação, conclui o autor:

> Em face das evidências da crise do consenso de Washington, Boyer acredita que Estado e mercado podem encontrar mecanismos de desenvolvimento e ação complementares. A um Estado "relegitimado" caberá a promoção do crescimento e da justiça social e a tomada de decisões estratégicas. (COUTINHO, 2014, p. 133)

Trata-se aqui de relembrar a necessidade de repensar a teoria da análise das políticas públicas, para que ela não gire somente em termos da ideia eficiência, mas também da ideia da equidade, sendo indispensável políticas não só redistributivas, mas antidiscriminatórias.

Acerca das políticas andiscriminatórias, ensina Adilson Moreira (2023,p.835) que as ações governamentais devem considerar as diferenças entre as pessoas, que decorrem não somente das identidades individuais, mas da distinções de status presentes na sociedade. O foco deve ser o empoderamento dos grupos minoritários e de grupos vulneráveis, lembrando que "empoderamento significa ter acesso aos meios necessários para que grupos possam ter protagonismo político, protagonismo econômico, protagonismo educacional, protagonismo social".. Como nos salienta ainda Nancy Fraser, o modelo do Estado de Bem Estar Social, como ele se desenvolveu, que traz um modelo capitalismo organizado pelo Estado, que utiliza o poder público para regular os mercados econômicos, centrou as questões sociais nas questões de distribuição de bens, marginalizando outras dimensões de injustiça. As políticas públicas eram marcadas pela ideia de um chefe da casa, o homem da família, que recebe um salário. Apagou-se, dessa forma, a importância do trabalho não-assalariado de cuidado da família e do trabalho reprodutivo. Visando romper essa identificação exclusiva da injustiça com a má distribuição de renda, o feminismo de segunda onda procede a uma crítica do âmbito onde a injustiça se produz, mostrando que ela pode estar em outros lugares, como na própria família e de que deve se buscar um visão "interseccional", que conjugue classe, raça, sexualidade e nacionalidade: "Dessa maneira, elas ampliaram efetivamente o conceito de injustiça para abranger não apenas as desigualdades econômicas, mas também hierarquias de status e assimetrias do poder político." (FRASER, 2019, p.92)

É importante, ainda, voltar ao enfoque de Albena Azmanova dá ao tema da dominação, mostrando que a questão da dominação, não é só uma questão relacional, ela vai ao cerne mesmo da forma como se estrutura o Estado contemporâneo dentro do chamado "capitalismo de precarização". Indispensável, portanto, identificar que modelo de Estado de Direito e de políticas públicas de direitos humanos são aqueles que melhor dão conta dos desafios postos pela desigualdade e pela precarização. Alguns caminhos foram apresentados nas linhas anteriores.

7.Conclusão.

Dos elementos coligidos nos parágrafos anteriores, verifica-se ser indispensável o movimento de repensar o conceito de Estado de Direito diante dos desafios concretos da realidade social contemporânea no mundo, mas especialmente se o objetivo é pensar as políticas públicas e o direito em sociedades que tem que dar conta de extrema desigualdade social e econômica, como ocorre no caso brasileiro . Como tivemos a oportunidade de apresentar, uma concepção formalista do Estado de Direito ou uma concepção substancialista que identifique Estado de Direito com a liberdade econômica vão traduzir sistemas jurídicos preocupados com a liberalização dos mercados a nível global, o que prenuncia um Estado incapaz de lidar com as mazelas sociais e econômicas que assolam sociedades marcadas pela desigualdade, bem como com a precarização social, marca do desdobramento do modelo do Estado Neoliberal.

Um compromisso com a luta contra a desigualdade e contra a precarização supõe apostar no aperfeiçoamento das instituições e da educação jurídica para que se passe a ter instituições que consigam fazer valer o devido processo legal (devido processo legislativo, judicial e administrativo), e se há uma concepção de Estado de Direito que pode se adequar a esse desafio é essa concepção procedimental, em que os poderes do Estado não adotem posturas paternalistas (muitas vezes alimentadas pelo autoritarismo ou pelo messianismo intelectual), mas que criem os meios para impulsionar a efetiva participação popular. Como fazer isso, diante da complexificação da vida no avançar do Séc. XXI, parece ser uma tarefa bastante desafiadora, mas ela só poderá ser levada a cabo se colocarmos em campo a "imaginação resistente". Formas resistentes de imaginação podem contestar exclusões e estigmatizações, e nos tornar mais sensíveis ao sofrimento dos sujeitos excluídos e estigmatizados. Nossa imaginação social deve ser radicalmente pluralizada e aberta para uma fricção epistêmica com o fim de melhorar nossas sensibilidades sociais e criar ou melhorar relações de solidariedade.(MEDINA,2013,

p.306). As instituições do Estado de Direito, longe de replicar modelos ou assimilar memórias de outros, deve buscar recorrer à sua própria memória política, a partir do qual se constituíram práticas compartilhadas, que podem ser modificadas ou mantidas, conforme as circunstâncias, visando a luta contra a exclusão social e contra a precarização.

Roberto Mangabeira Unger apresenta o conceito de "experimen talismo democrático" como uma interpretação da causa democrática, que aposta, primeiramente, numa esperança de intersecção entre as condições institucionais de progresso prático e o propósito de emanci pação do indivíduo. Ao progresso prático pertenceriam o crescimento econômico e a inovação tecnológica principalmente. Para eles, a relação entre cooperação e inovação é crucial. Crê-se na possibilidade de um "ajuste motivado, sustentado e cumulativo das estruturas da sociedade". Uma premissa da inovação institucional está na "relação interna entre entender ideais ou interesses e pensar a respeito de práticas ou instituições" Cuida-se aqui de usar a "imaginação prática das alternativas institucionais", indo além dos fetichismos, tanto o fetichismo institucional quanto o fetichismo de estrutura: O fetichismo institucional é a identificação de concepções institucionais, tais como democracia representativa, economia de mercado e sociedade civil livre, com um conjunto único de estruturas institucionais. Faltam a tais concepções institucionais abstratas expressões institucionais naturais e necessárias. Podemos desenvolvê-las em diferentes direções, de acordo com a relação interna entre a nossa forma de pensar a respeito das práticas ou instituições e nossa forma de pensar sobre interesses ou ideais. O fetichismo de estrutura apresenta, em grau mais elevado, o mesmo defeito do fetichismo institucional. Ele nega nossa capacidade de mudar a qualidade e o conteúdo de nossas práticas e instituições: o modo pelo qual elas se relacionam com nossa liberdade desafiadora e transformadora da ordem social que habitamos (UNGER, 1998, p. 28). A busca de meios (e políticas públicas no âmbito nacional e interna cional) para efetivação dos direitos humanos deve passar pelo abandono de todos os fetichismos que nos impedem de ver além dos limites postos pelas instituições ora vigentes na busca da efetivação da democracia. Além disso, supõe uma fé, uma esperança na possibilidade que uma inovação institucional pode trazer para a transformação social. No momento político nacional e internacional, são propostas como essa que podem renovar as energias democráticas, pondo-se em termos com a mobilização política, ou nas notáveis palavras de Mangabeira Unger:

> Não precisamos escolher entre política institucionalizada de baixa energia e políticas extrainstitucionais ou antiinstitucionais de alta energia, com suas lideranças inspiradas e suas massas ardorosas. O pensamento político do experimentalismo democrático começa na rejeição dessa escolha entre o frio das instituições e o quente da ação fora das instituições (UNGER, 1998, p. 28).

Atualmente, o fetichismo institucional consegue esvaziar o potencial de transformação da própria ideia de direitos humanos. Não é incomum se criticar "os direitos humanos", como se fossem um ser, com vida própria, que não dependesse do próprio sistema democrático para sua efetivação. Além disso, as deficiências das políticas públicas de direitos humanos geram uma descrença com relação aos próprios direitos e uma relativização de suas importâncias. É necessário ir além dos fetichismos e resgatar políticas de alta energia que consigam vencer os desafios da efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

Indispensável, portanto, pensar as políticas públicas de direitos humanos e o próprio Estado de Direito como mecanismos para a efetivação de direitos, daí a indispensabilidade de pensar para além dos fetichismos.

Referências Bibliográficas

AZMNOVA, A. **Capitalism on Edge – How Fighting Precarity can Achieve Radical Change without Crisis or Utopia.** Columbia: Columbia University Press, 2020.

BEKKERS, V. FENGER, M. SCHOLTEN, P. **Public Policy in Acton – Perspectives on the Policy Process**. Massachusetts, Edward Elgar Publishing, 2017.

BENHABIB, S. . **Dignity in Adversity – Human Rights in Troubled Times**. Cambridge: Polity Press, 2011.

CHALMERS,S. PAHUJA,S. "Economic Development and the Rule of Law", in MEIER HENRICH,J. LOUGHLIN,M. **The Cambridge Companion to The Rule of Law**, Cambridge: Cambridge Oxford Press,2021 p. 377/405.

CLAVERO,B. "Estado de Direito, Direitos Coletivos e Presença Indígena na América" in COSTA,P. ZOLO,D. **O Estado de Direito: História, Teoria, Crítica**. São Paulo: Martins Fontes,2006, p.649/684.

COUTINHO, D. **Direito e Economia Politica na Regulação de Serviços Públicos.** São Paulo, Saraiva, 2014.

FERRAJOLI,L. "O Estado de Direito entre o passado e o futuro." in COSTA,P. ZOLO,D. **O Estado de Direito: História, Teoria, Crítica**. São Paulo: Martins Fontes,2006, p.417/464.

FRASER, N. “Feminismo, Capitalismo e a Astúcia da História” in Hollanda, H.B. **Pensamento Feminista – Conceitos Fundamentais**, Rio de Janeiro; Bazar do Tempo. 219, p.32.

GARGARELLA,R. “Constitutionalism and the Rule of Law”, in MEIER HENRICH,J. LOUGHLIN,M. **The Cambridge Companion to The Rule of Law**, Cambridge: Cambridge Oxford Press,2021, p. 425/442.

MEDINA, J. **The Epistemology of Resistance – Gender and Racial Oppression, Epistemic Injustice and Resistant Imaginations**. New York: Oxford University Press, 2013.

MOREIRA, A. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2023.

POSTEMA, G.J. **Law´s Rule: The Nature, Value and Viability of the Rule of Law**, New York: Oxford University Press, 2022.

PIEVATOLO.M.C. “Rule of Law e Ordem espontânea. A critica do Estado de Direito Eurocontinental em Bruno Leoni e Friedrich von Hayek”. in COSTA,P. ZOLO,D**. O Estado de Direito: História, Teoria, Crítica.** São Paulo: Martins Fontes,2006, p.649/684.

WALDRON, J. “The Rule of Law as an Essentially Contested Concept”, ”, in MEIER HENRICH,J. LOUGHLIN,M. **The Cambridge Companion to The Rule of Law**, Cambridge: Cambridge Oxford Press,2021, p. 121/136.

WALDRON, J. **Thoughtfulness and The Rule of Law**. Cambridge: Harvard University Press, 2023.

TOOPE, S.J. **A Rule of Law for Our New Age of Anxiety.** New York: Cambridge University Press, 2023.

UNGER, R.M. **Democracia Realizada.** São Paulo: Boitempo, 1999.